

PC&PDT- 1.862



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PC&PDT Kandia 68.0014/2019

2019.1.1.0 1267-21

Justino Favares

DISTRIBUIÇÃO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

M. A. — PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

(Decreto-Lei 893)

Of. 1989

12 de Janeiro de 1942.

Sr. Diretor da Divisão de Terras e Colonização do Ministério da Agricultura.

Afim de que possa esta Comissão solucionar o assunto de que trata o processo PCERTT n° 1.862, referente a terras situadas em Barra do Pirai e em que é interessado o Sr. JUSTINO TAVARES, incluso vos enviamos o referido processo, solicitando dessa Divisão as necessárias providências no sentido de ser verificada a situação das terras em que o requerente é interessado, em relação às sesmarias já estudadas pela Secção de Engenharia, dessa Divisão.

Atenciosas saudações

A Comissão,

D.O. de 30-1-42 fls. 1518
A. B. S.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

*Approved em sessão de hoje**Rio, 7-3-46**ad) H. D.**L. P. S.**P. F. T.*RELATÓRIO

JUSTINO TAVARES, na qualidade de inventariante dos bens deixados por JOSÉ VENTURA TAVARES, apresentou a esta Comissão, em observância ao disposto no Decreto-lei nº 393, de 26-11-1938, uma certidão passada em 19-4-1939, pelo escrivão do 1º officio da Comarca de Barra do Pirai, do Estado do Rio de Janeiro, extraída dos autos do inventario do referido JOSÉ VENTURA TAVARES, relativa a duas propriedades anexas e terrenos denominados "Fornigueiro" e "Sítio da Cachoeira da Serra", com o total de 34,5 alqueires geométricos de terras, medidas e demarcadas, situadas entre as divisas dos Municípios de Barra do Pirai e Valença, achando-se naquele Município o sítio "Fornigueiro", com a área de 25 alqueires geométricos e anexo a ele, na linha divisória daqueles Municípios, o sítio "Cachoeira da Serra" e terrenos anexas, com a área de 9,5 alqueires geométricos, estando o sítio inteiramente no Município de Valença.

Solicitada a audiência da D.T.C., no sentido de ser verificada a situação das terras em que o requerente é interessado, em relação às sesmarias estudadas pela Seção de Engenharia daquela Divisão, foi prestada a seguinte informação pelo Engenheiro Chefe da referida Seção:

Sr. Diretor

As terras em que o requerente é interessado acham-se situadas dentro da primitiva sesmaria com uma legua de testada pelo rio Paraíba, por duas leguas de extensão, concedida em 23-11-1781 a Roque da Costa Franco, por F. Luiz de Vasconcelos e Souza e confirmada em 20-2-1801 por D. João, cuja área foi subdividida em varias sesmarias de meia legua em quadra e concedida a outros sesmeiros, em virtude de Roque da Costa Franco não haver cultivado a primitiva sesmaria, conforme petição feita pelo Cel. Faro no processo relativo à medição dessa sesmaria, o qual, para evitar duvidas, adquiriu essa sesmaria do herdeiro José da Costa Franco, por escritura publica de 16-5-1814, limitando-se o peticionario a medição de uma parte da primitiva sesmaria, a que se referem os estudos efetuados por esta Seção no processo D.T.C. 2 414/42 (P.C.E.R.T.T. 2 368/39), em que é interessada D. Julieta Maria da Conceição e já julgado pela P.C.E.R.T.T. Devo, entretanto, salientar que as terras em que o requerente é interessado ficaram concedida a Miguel Antonio da Silva e vendida a viuva Ana Maria Fernandes, em abril de 1814, a qual constitue par-

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

parte integrante da primitiva sesmaria de Roque da Costa Franco e os documentos referentes à aludida sesmaria de Miguel Antonio da Silva ainda não foram apresentadas para apreciação daquela Comissão, sendo que essas informações constituem o resultado de pesquisas e estudos efetuados pelo Sr. Marcos D'Amato, ex-funcionário desta Secção. Sugiro seja o presente processo restituído à P.C.E.R.T.T. em 7-10-1944. Henrique Dietrich.

Exigido que o requerente completasse a prova, fôram, por ele, prestados os seguintes esclarecimentos, no requerimento nº 6 101, de 13 de corrente:

- a) que o presente processo será melhor esclarecido se fôr apreciado em face dos estudos realizados na sessão de 25-1-1940, sobre os processos ns. 1 215/39 e 8-137/40;
- b) que a gleba a que se refere este processo já pertencem a uma sesmaria que fôra dos herdeiros de ADOLPHO DE CASVALHO GOMES e foi desmembrada da "Fazenda Prosperidade" e de outras, que esta an incluídas nas terras que constituíam a sesmaria de Roque da Costa Franco, no lote de duas leguas que veio a constituir a sesmaria do Tte. Cel. José Gonçalves de Moraes.

A vista do exposto e atendendo aos estudos feitos, por esta Comissão, relativamente às sesmarias de Roque da Costa Franco, que abrange a do Tte. Cel. José Gonçalves de Moraes no processo P.C.E.R.T.T. 2 868, as terras em que o requerente é interessado estão legalmente desmembradas do patrimonio nacional e, por isso, não sujeitas às disposições do citado Decreto-lei nº 893, de 26-11-1938, devendo ser remetido este processo ao S.P.U., para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 27 de Fevereiro de 1946

PLINIO DE FREITAS TRAVASSOS

- Relator -

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

*Aprovado em sessão de hoje**Rio, 7-3-46**cc) H.D.**C.P.S.**P.F.T.*RELATÓRIO

JUSTINO TAVARES, na qualidade de inventariante dos bens deixados por JOSÉ VENTURA TAVARES, apresentou a esta Comissão, em observância ao disposto no Decreto-lei nº 893, de 26-11-1938, uma certidão passada em 19-4-1939, pelo escrivão do 1º ofício da Comarca de Barra do Piraí, do Estado do Rio de Janeiro, extraída dos autos do inventário do referido JOSÉ VENTURA TAVARES, relativa a duas propriedades anexas e terrenos denominados "Fornigueiro" e "Sítio da Cachoeira da Serra", com o total de 34,5 alqueires geométricos de terras, medidas e demarcadas, situadas entre as divisas dos Municípios de Barra do Piraí e Valença, achando-se naquele Município o sítio "Fornigueiro", com a área de 25 alqueires geométricos e anexo a ele, na linha divisória daqueles Municípios, o sítio "Cachoeira da Serra" e terrenos anexos, com a área de 9,5 alqueires geométricos, estando o sítio inteiramente no Município de Valença.

Solicitada a audiência da D.T.C., no sentido de ser verificada a situação das terras em que o requerente é interessado, em relação às esmarias estudadas pela Seção de Engenharia daquela Divisão, foi prestada a seguinte informação pelo Engenheiro Chefe da referida Seção:

Sr. Diretor

As terras em que o requerente é interessado acham-se situadas dentro da primitiva sesmaria com uma legua de testada pelo rio Paraíba, por duas leguas de extensão, concedida em 23-11-1781 a Roque da Costa Franco, por D. Luiz de Vasconcelos e Souza e confirmada em 20-2-1801 por D. João, cuja área foi subdividida em varias sesmarias de meia legua em quadra e concedida a outros sesmeiros, em virtude de Roque da Costa Franco não haver cultivado a primitiva sesmaria, conforme petição feita pelo Cel. Faro no processo relativo à medição dessa sesmaria, o qual, para evitar duvidas, adquiriu essa sesmaria do herdeiro José da Costa Franco, por escritura publica de 16-5-1814, limitando-se o peticionário à medição de uma parte da primitiva sesmaria, a que se referem os estudos efetuados por esta Seção no processo D.T.C. 2 414/42 (P.C.E.R. T.T. 2 868/59), em que é interessada D. Julieta Maria da Conceição e já julgado pela P.C.E.R.T.T. Deve, entretanto, salientar que as terras em que o requerente é interessado ficaram concedida a Miguel Antonio da Silva e vendida a viuva Ana Maria Fernandes, em abril de 1814, a qual constitue par-

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Parte integrante da primitiva sesmaria de Roque da Costa Franco e os documentos referentes à aludida sesmaria de Miguel Antonio da Silva ainda não foram apresentadas para apreciação daquela Comissão, sendo que essas informações constituem o resultado de pesquisas e estudos efetuados pelo Sr. Marcos D'Amato, ex-funcionario desta Secção. Sugiro seja o presente processo restituído a P.C.E.R.T. e em 7-10-1944. Henrique Dietrich.

Exigido que o requerente completasse a prova, foram, por ele, prestados os seguintes esclarecimentos, no requerimento nº 6 101, de 13 de corrente:

- a) que o presente processo será melhor esclarecido se fôr apreciado em face dos estudos realizados na sessão de 25-1-1940, sobre os processos ns. 1 215/39 e 8-137/40;
- b) que a gleba a que se refere este processo já pertencem a uma sesmaria que fôra dos herdeiros de ADOLPHO DE CARVALHO GOMES e foi desmembrada da "Fazenda Prosperidade" e de outras, que esta em incluídas nas terras que constituíam a sesmaria de Roque da Costa Franco, no lote de duas leguas que veio a constituir a sesmaria do Tte. Cel. José Gonçalves de Moraes.

A vista do exposto e atendendo aos estudos feitas, por esta Comissão, relativamente às sesmarias de Roque da Costa Franco, que abrange a do Tte. Cel. José Gonçalves de Moraes, no processo P.C.E.R.T. 2 868, as terras em que o requerente é interessado estão legalmente desmembradas do patrimonio nacional e, por isso, não sujeitas às disposições do citado Decreto-lei nº 893, de 26-11-1938, devendo ser remetido este processo ao S.P.U., para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 27 de Fevereiro de 1946

PLÍNIO DE FREITAS TRAVASSOS

- Relator -

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

5194
12.3.46

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X

PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

Sr. Diretor do Serviço do Patrimônio da União

Em face do disposto no artº 3º do Decreto-lei nº 893 de 26-11-1938, incluso vos remetemos o processo PCERTT nº 1 862, para o devido cumprimento da decisão desta Comissão, relativa a terras situadas em Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, em que é interessado JUSTINO TAVARES.

Atenciosas saudações

A Comissão,

D. C. de 6-4-46

PCERTT 1 862-JUSTINO TAVARES: (Barra do Piraí): A Comissão julgou legalmente desmembradas do patrimônio nacional e, por isso, não sujeitas às disposições do Decreto-lei nº 893, de 26-11-1938, nos termos do relatório hoje aprovado, as terras em que é interessado — o espólio de JOSÉ VENTURA TAVARES e que constituem as propriedades agrícolas denominadas "Formigueiro", com a área de 25 alqueires geométricos, no Município de Barra do Piraí e "Sítio da Cachoeira da Serra" e terrenos anexos, com a área de 9,50 alqueires geométricos, no Município de Valença, no Estado do Rio de Janeiro. Remeta-se o processo ao S.P.U., para os devidos fins.